



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação dos valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados pelas pessoas jurídicas de direito público.

DESPACHO: 15/06/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA)



Dispõe sobre a aplicação dos valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados pelas pessoas jurídicas de direito público.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão aplicados em programas sociais de combate à fome e à miséria os valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados administrativa ou judicialmente pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Constitui ato ilícito qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 3º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 4º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, aos valores havidos por aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato ilícito ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 5º A proposta orçamentária anual de cada ente federativo deverá conter a fonte e a aplicação dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 6º A aplicação de valores em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei constitui ato de improbidade, sujeitando-se o infrator às cominações da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

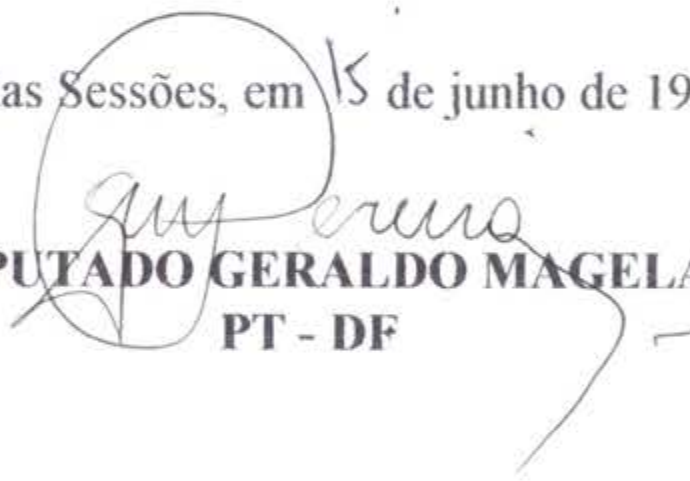
O presente Projeto tem o objetivo de apoiar os programas sociais de combate à fome e à miséria. Para isso, nada mais justo do que destinar a esses programas os recursos havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados posteriormente pela administração.

Na nossa opinião, os valores recuperados pela administração pública devem ser destinados a programas sociais, como forma de compensar a sociedade pelo prejuízo que lhe foi causado por agentes públicos inescrupulosos e irresponsáveis.

Deve ser ressaltado que esses valores, quando recuperados, retornam aos cofres da administração vários anos após a ocorrência do ato de improbidade, ou seja, são recursos com os quais o Estado já não contava para a realização orçamentária anual, o que justifica o seu emprego em programas sociais, os quais têm necessidade de novos recursos a todo momento.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1999


DEPUTADO GERALDO MAGELA
PT - DF

PLENARIA - RECEBIDO
Em 15/06/99 às 15:30
Nome [assinatura]
Ponto 3861



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 8.429 DE 02 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS
AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO
DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU
FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

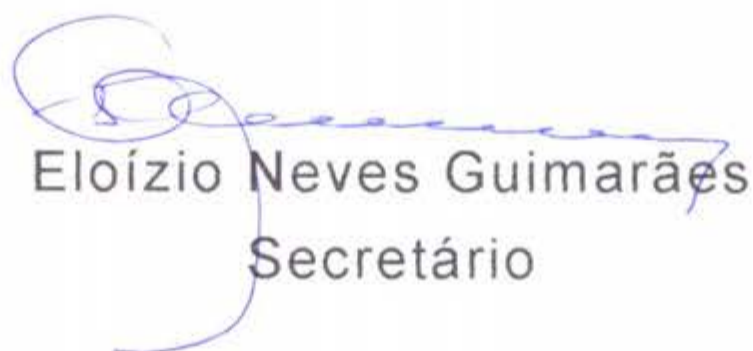


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1174/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 1999

Dispõe sobre a aplicação de valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Magela, propõe sejam aplicados em programas sociais de combate à fome e à miséria os valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados administrativa ou judicialmente pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em sua justificção, alega o Autor que a desatinação dos valores referidos a programas sociais visa compensar a sociedade de prejuízos a ela causados, por agentes públicos inescrupulosos e irresponsáveis.

Afirma que esses valores recuperados retornam tardiamente aos cofres públicos, representando recursos com os quais o Estado não contava para a realização orçamentária anual.



II – VOTO DO RELATOR

Os valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos, uma vez recuperados, retornam aos cofres públicos, constituindo receita para a Conta Única do Tesouro Nacional. A destinação proposta para esses valores implica dificuldades para a administração dos recursos do Erário, no que tange à eficiência no gasto e programação da despesa.

Cumprе relevar os esforços do Governo Federal na descentralização de recursos para a efetivação de programas sociais, onde se destaca o Comunidade Solidária, criado em 1995, que tem o objetivo de combater a fome, a pobreza e a exclusão social e beneficia cerca de 1500 municípios. Esse programa, baseado no princípio da parceria, representa uma nova forma de atuação social, por contemplar esforços do Governo e da sociedade na geração de recursos humanos, técnicos e financeiros necessários ao combate da pobreza e da exclusão social.

Além disso, o Plano Plurianual do quadriênio 2000-2003, em tramitação no Congresso Nacional, prevê significativa canalização de recursos para a área social: US\$ 100 bilhões, compostos de investimentos públicos e privados, representando 12,5% do Produto Interno Bruto.

Ante o exposto, em que pese a intenção meritória do Projeto de Lei nº 1.174, de 1999, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2000.


Deputado VICENTE CAROPRESO



B35CF43D05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 1999

Dispõe sobre a aplicação de valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Autor: Deputados GERALDO MAGELA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

VOTO DO DEPUTADO EDUARDO JORGE

O Projeto de Lei nº 1.174, de 1999, de autoria do Deputado Geraldo Magela, ao tratar da destinação dos recursos públicos desviados por meio de ações caracterizadas como de corrupção, pretende, de forma meritória, combater a fome e a miséria resgatando um dos principais causadores destes males, seja este a corrupção que retira recursos do conjunto da população concentrando-os nas mãos dos agentes administrativos e políticos corruptos.

A proposição em tela, possibilita a destinação de recursos aos programas sociais, ao tempo em que compensa a sociedade pelos prejuízos causados pelos agentes públicos corruptos.

Cabe ressaltar, que o país tem uma grande dívida social para com os milhões de desamparados pelas políticas públicas. Desamparo este



CÂMARA DOS DEPUTADOS

demonstrado cabalmente pela incapacidade de garantir emprego, renda, educação, saúde e, até mesmo, a alimentação necessária à sobrevivência.

Em relação a questão orçamentária, deve-se registrar que historicamente as previsões orçamentárias para os programas sociais são insuficientes. Entretanto, caso os governantes tenham intenção de alterar esta situação futuramente, o projeto estará garantindo, antecipadamente, uma das fontes de recursos para fazer frente a estas despesas.

Se analisarmos os índices de desenvolvimento humano de países da América Latina, apurados pela ONU, perceberemos que o Brasil encontra-se no 62º lugar, atrás da Colômbia, Panamá, Venezuela, Argentina, Uruguai e outros. Ou seja, sequer dentre o conjunto de países que são muito atrasados em relação as grandes potências o Brasil destaca-se positivamente.

Ao passarmos para uma análise da aplicação de recursos orçamentários em programas que visem a reversão deste quadro, verificamos, segundo dados da Assessoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, que desde 1995 os percentuais de recursos aplicados em programas sociais estão decaindo.

1995 - 8,69% do orçamento da União

1996 - 7,53% do orçamento da União

1997 - 6,70% do orçamento da União

1998 - 5,58% do orçamento da União

Neste contexto, o presente projeto apresenta-se socialmente justo e do ponto de vista da administração orçamentária eficaz.

Diante das razões expostas, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº1.174, de 1999.

Sala da Comissão, em de junho de 2.000.

Deputado Eduardo Jorge



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 1999

Dispõe sobre a aplicação de valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Magela, propõe sejam aplicados em programas sociais de combate à fome e à miséria os valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados administrativa ou judicialmente pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em sua justificação, alega o Autor que a desatinação dos valores referidos a programas sociais visa compensar a sociedade de prejuízos a ela causados, por agentes públicos inescrupulosos e irresponsáveis.

Afirma que esses valores recuperados retornam tardiamente aos cofres públicos, representando recursos com os quais o Estado não contava para a realização orçamentária anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Os valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos, uma vez recuperados, retornam aos cofres públicos, constituindo receita para a Conta Única do Tesouro Nacional. A destinação proposta para esses valores implica dificuldades para a administração dos recursos do Erário, no que tange à eficiência no gasto e programação da despesa.

Cumprе relevar os esforços do Governo Federal na descentralização de recursos para a efetivação de programas sociais, onde se destaca o Comunidade Solidária, criado em 1995, que tem o objetivo de combater a fome, a pobreza e a exclusão social e beneficia cerca de 1500 municípios. Esse programa, baseado no princípio da parceria, representa uma nova forma de atuação social, por contemplar esforços do Governo e da sociedade na geração de recursos humanos, técnicos e financeiros necessários ao combate da pobreza e da exclusão social.

Além disso, o Plano Plurianual do quadriênio 2000-2003, em tramitação no Congresso Nacional, prevê significativa canalização de recursos para a área social: US\$ 100 bilhões, compostos de investimentos públicos e privados, representando 12,5% do Produto Interno Bruto.

Ante o exposto, em que pese a intenção meritória do Projeto de Lei nº 1.174, de 1999, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1999.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 1999

Dispõe sobre a aplicação de valores havidos ilicitamente pelos agentes públicos e recuperados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Autor: Deputados GERALDO MAGELA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

VOTO DO DEPUTADO EDUARDO JORGE

O Projeto de Lei nº 1.174, de 1999, de autoria do Deputado Geraldo Magela, ao tratar da destinação dos recursos públicos desviados por meio de ações caracterizadas como de corrupção, pretende, de forma meritória, combater a fome e a miséria resgatando um dos principais causadores destes males, seja este a corrupção que retira recursos do conjunto da população concentrando-os nas mãos dos agentes administrativos e políticos corruptos.

A proposição em tela, possibilita a destinação de recursos aos programas sociais, ao tempo em que compensa a sociedade pelos prejuízos causados pelos agentes públicos corruptos.

Cabe ressaltar, que o país tem uma grande dívida social para com os milhões de desamparados pelas políticas públicas. Desamparo este



CÂMARA DOS DEPUTADOS

demonstrado cabalmente pela incapacidade de garantir emprego, renda, educação, saúde e, até mesmo, a alimentação necessária à sobrevivência.

Em relação a questão orçamentária, deve-se registrar que historicamente as previsões orçamentárias para os programas sociais são insuficientes. Entretanto, caso os governantes tenham intenção de alterar esta situação futuramente, o projeto estará garantindo, antecipadamente, uma das fontes de recursos para fazer frente a estas despesas.

Se analisarmos os índices de desenvolvimento humano de países da América Latina, apurados pela ONU, perceberemos que o Brasil encontra-se no 62º lugar, atrás da Colômbia, Panamá, Venezuela, Argentina, Uruguai e outros. Ou seja, sequer dentre o conjunto de países que são muito atrasados em relação as grandes potências o Brasil destaca-se positivamente.

Ao passarmos para uma análise da aplicação de recursos orçamentários em programas que visem a reversão deste quadro, verificamos, segundo dados da Assessoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, que desde 1995 os percentuais de recursos aplicados em programas sociais estão decaindo.

1995 - 8,69% do orçamento da União

1996 - 7,53% do orçamento da União

1997 - 6,70% do orçamento da União

1998 - 5,58% do orçamento da União

Neste contexto, o presente projeto apresenta-se socialmente justo e do ponto de vista da administração orçamentária eficaz.

Diante das razões expostas, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº1.174, de 1999.

Sala da Comissão, em de junho de 2.000.

Deputado Eduardo Jorge